

Lei nº 7755



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 09/11/1990

Baltasar Roberto da Costa
FUNCIONÁRIO

DATA 21 / 06 / 95

PROJETO DE LEI Nº 262/95

ASSUNTO: ACRESCENTA O PARAGRAFO ÚNICO AO ART. 2º DA LEI 7.335, DE

17.05.1993

VEREADOR PREFEITO MUNICIPAL-MENSAGEM-0030/95

LEI Nº 7755 DE 24 / 07 / 95

DIOM Nº 10664 DE 07 / 08 / 95

ARQUIVO 14.08.95



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

LEI Nº **7755** DE **24** DE **julho** DE 1995.

Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da
Lei 7.335, de 17 de maio de 1993.

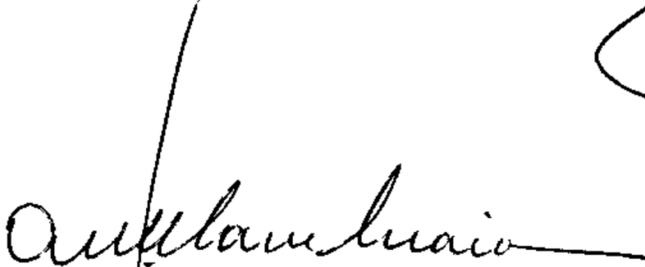
A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica acrescentado ao artigo 2º da
Lei nº 7.335, de 17 de maio de 1993 o parágrafo único, com a
seguinte redação.

"Parágrafo único - A base de cálculo para a
concessão da gratificação instituída por esta Lei aos servi-
dores de outros Quadros, que estejam cedidos ao Município,
será o valor do vencimento da classe e referência inicial da
carreira correlata no âmbito municipal."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM **24** DE **julho** DE 1995.


ANTONIO ELBANO CAMBRAIA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

CÂMERA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROJETO Nº 501
DATA: 20 06 95
HORA: 15:30
Suly
PUB. 06/95

MENSAGEM DE LEI Nº 0030, DE 20 DE junho DE 1995.

20 06 95
Suly

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a V. Exa., e aos ilustres pares dessa Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, que trata da instituição da base de cálculo da Gratificação Especial de Desempenho para servidores estaduais e/ou federais da área de saúde cedidos ao Município de Fortaleza.

A Prefeitura Municipal de Fortaleza, mediante convênio de municipalização da saúde, assumiu a direção de alguns Hospitais anteriormente estaduais e Centros de Saúde Federais, passando, conseqüentemente, a administrar os servidores a eles pertencentes.

Com o intuito de viabilizar os encargos assumidos, foi editada a Lei nr. 7.335, de 17 de maio de 1993, concedendo os servidores da área de saúde com uma gratificação denominada Gratificação Especial de Desempenho em percentuais de 35% e 55% sobre o respectivo vencimento-base.

Considerando que os servidores estaduais e federais cedidos ao Município, são pagos pelos seus órgãos/entidades de origem, e a impossibilidade jurídica do Município de vincular as políticas salariais dos Governos Federal e Estadual devido a autonomia municipal consagrado constitucionalmente.

Considerando ainda, ser o Poder Executivo Municipal sensível à prestação do serviço de saúde essencial à comunidade e a determinação de evitar atrasos nestes pagamentos, vem, por meio deste Projeto de Lei fixar legalmente a base de cálculo da aludida Gratificação para os servidores cedidos ao Município tomando como paradigma a classe e referência inicial da carreira correlata no âmbito municipal.

Amal

EXMO. SR.
VEREADOR LUIS ATILA BEZERRA
DD. PRESIDENTE DA EGRÉGIA CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
N E S T A



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 0030

FL.02

Confiantes no elevado espírito público que sempre norteou as decisões de V. Exa., e de seus ilustres Vereadores, esperamos que este Projeto de Lei seja aprovado por essa Augusta Casa, a fim de que seus efeitos sejam de logo implementados devido a urgência que o caso requer.


ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
PREFEITO DE FORTALEZA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI nº 262/95

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 21.06.95

Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DESIGNA O VEREADOR <u>Hilton</u> <u>Leandro</u> COMO RELATOR em 21/06/95 Presidente
--

Acrescenta o parágrafo único ao art. 2º da Lei 7.335, de 17 de maio de 1993.

28.06.95
J. L. S.

29.6.95
J. L. S.

29.6.95
J. L. S.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica acrescentado ao artigo 2º da Lei nr. 7.335, de 17 de maio de 1993 o parágrafo único, com a seguinte redação.

"Parágrafo único - A base de cálculo para a concessão da gratificação instituída por esta Lei aos servidores de outros Quadros, que estejam cedidos ao Município, será o valor do vencimento da classe e referência inicial da carreira correlata no âmbito municipal.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO DA CIDADE, em 21 de junho/95

Antonio Elbano Cambraia
PREFEITO DE FORTALEZA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 7335 DE 17 DE Maio

DE 1993

Institui a Gratificação que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação Especial de Desempenho - GED.

§ 1º - A gratificação criada por esta lei será devida aos servidores ocupantes de cargos ou função de médico, enfermeiro, farmacêutico-bioquímico, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, assistente social, nutricionista e odontólogo, integrantes dos Quadros da Secretaria de Saúde do Município, do Instituto Dr. José Frota IJF, e do Instituto de Previdência do Município - IPM, bem como aos que, de outros Quadros, estejam cedidos ao Sistema Único Municipal de Saúde.

§ 2º - A vantagem, ora instituída, será paga com recursos oriundos do SIA-SUS, sendo suplementados pelo Tesouro Municipal, na hipótese de insuficiência daqueles recursos.

Art. 2º - Farão jus à Gratificação Especial de Desempenho - GED, os servidores indicados no § 1º do Art. 1º desta Lei, mesmo quando no exercício de funções administrativas de direção ou assessoramento, a nível central e nos Distritos Sanitários, nos percentuais a seguir indicados, calculados, sobre o respectivo vencimento-base:

I - 35% (trinta e cinco por cento), aos que exercerem suas atividades em ambulatórios, enfermarias ou em unidades administrativas ou de assessoramento;

II - 55% (cinquenta e cinco por cento), aos servidores pertencentes ao Quadro da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, cedidos ao Sistema Único Municipal de Saúde, em regime de Plantão de 24 (vinte e quatro horas) semanais.

Ass.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 3º - O artigo 1º da Lei nº 6.921, de 12 de julho de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituída, para os ocupantes de cargos ou funções de médico, enfermeiro, farmacêutico, bioquímico, fisioterapeuta, assistente social, nutricionista e odontólogo, com lotação na Secretaria de Saúde do Município ou no Instituto Dr. José Frota, que efetivamente estejam submetidos ao regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas semanais, a Gratificação de Plantão de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o respectivo vencimento-base".

§ 1º - Os servidores pertencentes ao Quadro do Instituto Dr. José Frota, em regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas semanais, junto à U.T.I, farão jús à gratificação aludida no caput do Art. 1º desta Lei, no percentual de 70% (setenta por cento).

§ 2º - Somente fará jús a gratificação de que trata este artigo o servidor que, nas condições referidas no seu caput, efetivamente exerçam suas atividades funcionais em unidades hospitalares integrantes da rede municipal ou municipalizada, geridas pela Secretaria de Saúde ou a ela vinculadas".

Art. 4º - Não perderá o direito de gratificação ora instituída o servidor municipal que se afastar por licença médica, licença gestante, licença-prêmio ou gozo de férias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos seus efeitos financeiros, os quais retroagirão a 1º de março de 1993.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 17 DE Maio

DE 1993


ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
- Prefeito Municipal -



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A ORDEM DO DIA

23 1 06 1 95

Parecer nº 140/95
À Mensagem Prefeitoral nº 0030/95
Relativo ao Projeto de Lei nº 262/95

Presidente

O Exmo. Sr. Prefeito, no uso de suas atribuições legais, encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei acima epigrafado, com o fito de alterar o art. 2º da Lei 7.335, de 17 de maio de 1993, acrescentando-lhe o parágrafo único, que dispõe:

“Parágrafo único - A base de cálculo para a concessão da gratificação instituída por esta Lei aos servidores de outros Quadros, que estejam cedidos ao Município, será o valor do vencimento da classe e referência inicial da carreira correlata no âmbito Municipal”.

Em sua justificativa, por demais procedente em termos constitucionais, afirma o Chefe do Executivo que há uma “ impossibilidade jurídica do Município se vincular às políticas salariais dos Governos Federal e Estadual devido a autonomia municipal consagrado constitucionalmente”.

Ocorre, entretanto, que o Projeto de Lei, sob comento, antes de resolver um problema cria outro mais grave, pois suscita uma discriminação entre o servidor do Município com o servidor colocado à disposição pelo Estado ou pela União, no que pode acarretar prejuízo à administração da saúde pública.

Com efeito, o referencial para se dar a Gratificação de Plantão é o valor inicial da classe correlata, no que demonstra evidente distorção ao



indagarmos a razão pela qual deve ser na inicial. O mesmo serviço desempenhado pelo médico do município encontra uma diferença gratificatória para outro médico do Estado ou União.

Por esta razão, da nossa iniciativa foi apresentada uma emenda a essa mensagem prefectoral, contemplando, no caso, o profissional da saúde que não do Município da seguinte maneira:

“Parágrafo único - A base de cálculo para a concessão da gratificação instituída por esta Lei aos servidores de outros Quadros, que estejam cedidos ao Município, será o valor do vencimento idêntico, ou mais aproximado, da classe e referência da carreira correlata no âmbito municipal”.

Portanto, se um servidor do Estado percebe R\$ 500,00 e o do Município R\$ 490,00, na mesma classe e referência, a base de cálculo incidirá sobre o valor aproximado, isto é, sobre R\$ 490,00.

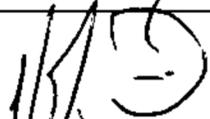
Do exposto, por considerarmos o Projeto de Lei nº 269/95, sob o ponto de vista jurídico, é necessário em decorrência da autonomia municipal, por outro lado, a proposta em si cria uma manifesta discriminação não aceita constitucionalmente. Assim, somos favoráveis a que o Plenário desta Casa aprove o citado Projeto de Lei, mas levando-se em consideração a emenda apresentada por ser uma questão de Direito.

É o parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 22 de junho de 1995.

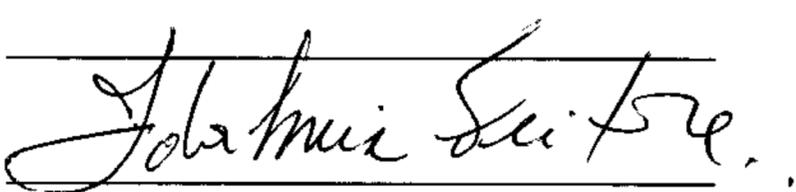


Relator



Presidente







**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 262/95

A ORDEM DO DIA

29 / 06 / 1995

Acrescenta o parágrafo único ao art. 2º da Lei 7.335, de 17 de maio de 1993.

APROVADO

EM 29 / 06 / 1995

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica acrescentado ao artigo 2º da Lei nr. 7.335, de 17 de maio de 1993 o parágrafo único, com a seguinte redação.

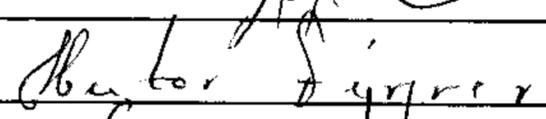
"Parágrafo único - A base de cálculo para a concessão da gratificação instituída por esta Lei aos servidores de outros Quadros, que estejam cedidos ao Município, será o valor do vencimento da classe e referência inicial da carreira correlata no âmbito municipal.

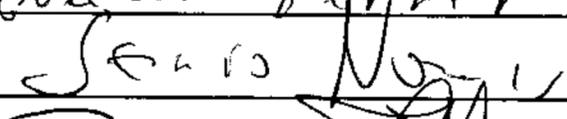
Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

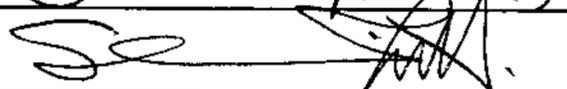
SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 29 de Junho de 1995.

Presidente











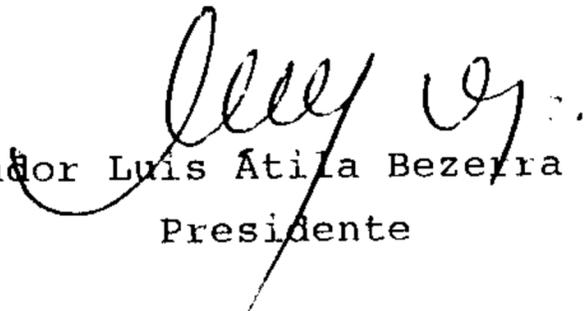
CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Ofício nº 1251 /RPR/ZFA/95.

Fortaleza, 30 de junho de 1995.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de Lei aprovado por esta Câmara, que "ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART.2º DA LEI 7.335, DE 17 DE MAIO DE 1993".


Vereador Luis Átila Bezerra
Presidente

Exmo. Sr.

Dr. Antônio Elbano Cambraia
Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta